

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO - PA**

Pregão Eletrônico: 036/2023

ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.241.313/0004-47, empresa estabelecida à Rod. PA 150 km 3,2, Nova Marabá, Marabá – PA, por seu representante legal, com fulcro no art. 5º, inciso I, da C. Federal e o art. 109 alínea “a” da Lei 8666-93 vêm perante Vossa Excelência Respeitosamente apresentar **Recurso** administrativo com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e no que estabelece a Lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, contra decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação nos termos que seguem:

A empresa que ora subscreve, como participante no processo Licitatório em epígrafe, que tem como objeto da presente licitação a aquisição UM VEÍCULO MODELO(CAMIONETE), CABINE DUPLA PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES JUNTO AS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL, VIAGENS, REUNIÕES E CUMPRIMENTO DE AGENDA, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME,, na qualidade de LICITANTE, inconformada com a oferta da r. comissão no processo licitatório em epígrafe vem interpor o presente **RECURSO** Administrativo, pelas razões e formas de direito a seguir:

TEMPESTIVIDADE

BR 222, Km 03 - Nova Marabá - CEP: 68506-540 - Cx. Postal: 047 - Marabá - PA
Fone: (94) 2101-1220 - Fax: (94) 2101-1218
www.zucatelli.com.br

O pleito ora impetrado se faz tempestivo, conforme preceitua o artigo 110 da Lei 8.666/93 e a determinação do pregoeiro transcrita abaixo: “23/10/2023 – 12:42:40 Sistema O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 26/10/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 30/10/2023 às 18:00”, têm-se por tempestivo o recurso protocolado na presente data.

DAS RAZÕES:

Registrada a intenção de recurso, no chat do sistema, conforme transcrição abaixo:

23/10/2023 – 12:40:55 Sistema Intenção: Sr. pregoeiro, o CRC do contador da empresa está vencido.

23/10/2023 – 12:40:57 Sistema Intenção: E também o atestado não condiz com o objeto ofertado.

Deferida a intenção de recurso, seguimos as razões:

No presente caso a empresa **Camminare Maquinas E Empreendimentos**, inscrita no CNPJ nº 35.741.144/0001-83 apresentou o Conselho Regional de Contabilidade - CRC de seu contador vencida, além do que apresento atestado divergente do objeto ofertado, onde foi solicitado no objeto do edital veículo automotor tipo camionete, porém o atestado fornecido apresentou veículo tipo van, não atendendo ao que é solicitado no item 9.3.3 e o item 9.4.1 do edital, senão vejamos:

9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC do Contador são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

O documento juntado, ao par de estar vencido (vencimento em 09/10/2023) não figura como documento hábil a comprovar o alegado, sendo nulo de pelo direito.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....:	NAYARA BATISTA CINTRA
REGISTRO	1SP321217/O-2
CATEGORIA	CONTADORA
CPF	392.369.048-74

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: São Paulo, 11/07/2023 às 16:58:21

Válido até: 09/10/2023

Código de Controle: 3595.8584.1924.7983

Para verificar a autenticidade deste documento, consulte o site do CRCSP.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, reza o edital:

9.4. Qualificação Técnica:

9.4.1. Comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já forneceu veículos, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93).

O atestado juntado ao processo, não condiz com o objeto da licitação (caminhonete) e sim atesta o fornecimento de um veículo tipo van, não estando apto a comprovar o que se destina, sendo também documento nulo de pleno direito, conforme imagem abaixo:



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, inscrita no CNPJ nº 18.114.215/0001-07, com sede na Praça Cristallino de Aguiar, nº 20, Centro, CEP: 36.847-000, na cidade de Pedra Dourada, ATESTA para devidos fins que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 35.741.144/0001-83 sediada na Rua Bolívia, 1380, sala 5A, JD Consolação, Franca/SP, forneceu a Prefeitura de Municipal de Pedra Dourada, mediante solicitação de fornecimento nº 02879/23, oriunda do Processo Licitatório nº 088/2023, Pregão Eletrônico nº 027/2023.

VEÍCULO PEUGEOT BOXER MINIBUS

Informamos ainda que a referida empresa entregou o veículo no qual foi realizado o primeiro emplacamento em nome da prefeitura, também cumpriu com os prazos e entregou os objetos conforme solicitados, não havendo até o presente momento nada que desabone a mesma.

Pedra Dourada, 30 de agosto de 2023.

VALERIA BARBOSA
RUBIO
CRUZ-54611784649
Assinado de forma digital por
VALERIA BARBOSA RUBIO
CRUZ-54611784649
Data: 2023.08.31 12:18:22 -03'00'
Valéria Barbosa Rúbio
Secretária Municipal de Saúde

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

A contratação pela administração pública deve buscar além da proposta mais vantajosa, a segurança jurídica da contratação. Isto posto, não devem ser aceitos subjetivismos ou qualquer espécie de flexibilização nas propostas.

Desta forma, uma vez que não foram cumpridas todas as exigências do edital, a inabilitação da licitante, é medida que se impõe.

É obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação obedecendo os regramentos do edital. Flagrante é a necessidade do cumprimento da integralidade dos termos contidos no mesmo, para que haja iguais condições jurídicas de participação do certame, evitando assim privilegiar uns, em detrimento de outros, evitando subjetivismos, e favorecimentos. Ressalta ainda que o edital é limitador da conduta e estabelece

regramentos que devem ser obedecidos, caso contrário a segurança jurídica seria jogada por terra, ferindo assim tanto os princípios contidos no processo licitatório, quanto aqueles descritos na Carta Magna de 1988.

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, *verbis*:

“Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” g.n.

A vinculação do instrumento convocatório, busca sobremaneira regular a legitimidade e equidade da atividade pública através da licitação.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Também estarão descumpridos os princípios da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, caso a licitante Camminare Maquinas E Empreendimentos seja mantida habilitada.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é



Grupo Zucatelli

0 8 0 0 7 2 3 1 2 2 0

www.zucatelli.com.br

respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.***

BR 222, Km 03 - Nova Marabá - CEP: 68506-540 - Cx. Postal: 047 - Marabá - PA

Fone: (94) 2101-1220 - Fax: (94) 2101-1218

www.zucatelli.com.br

*O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O tribunal de Justiça do RS também mantém entendimento correlato:

Agravo Interno - Licitações EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. Em atendimento ao entendimento majoritário atual do STJ, de ser reconhecido que não há perda superveniente de interesse processual em razão da homologação e adjudicação do contrato do objeto licitado, quando alegadas nulidades no procedimento licitatório, como é o caso em análise. Decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70080424393 desconstituída. 2. Às empresas de economia mista aplicam-se as regras

previstas na Lei nº 13.303/2016, "que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, a habilitação pode, excepcionalmente, anteceder outras fases do certame, havendo previsão expressa no instrumento convocatório, como no caso. **3. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 4. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS; Agravo, Nº 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-05-2019)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os

lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, **em seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93 pelas considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requerendo seja o presente Recurso Administrativo provido a fim de reformar a oferta do I. Pregoeiro para que seja **inabilitada a empresa Camminare Maquinas E Empreendimentos**, por não atendimento as exigências do edital.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada o recurso ora guerreado, hipótese admitida por mera argumentação, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que
Requer deferimento.



ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA



TV. WE 29, Nº 461, CIDADE NOVA IV, CEP: 67.133-120

ANANINDEUA/PA

26 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Redenção - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – FME.

Pregão Eletrônico: 036/2023.

Eu, JONHILTON ANDRADE DE SOUZA, representante legal da empresa BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 38.504.792/0001-04, sediada na TV. WE 29, Nº 461, Cidade Nova IV, CEP 67.133-120, Ananindeua/PA, telefone: (91) 9 91572781 – (91) 9 9261-8068, e e-mail: beritcomercio@gmail.com, doravante denominada "Recorrente", interponho o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão que declarou a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA como vencedora do certame, solicitamos inicialmente a reconsideração da decisão ora recorrida. Caso não seja acatada, solicitamos que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para julgamento, recebendo efeito suspensivo. Fundamentamos nosso pedido com base nos seguintes argumentos:

I. Tempestividade e Cabimento do Recurso

1. Este recurso é apresentado de acordo com as disposições do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n.º 10.520 de 2002, juntamente com o art. 26 do Decreto nº 5.450 de 2005 e a cláusula 11 do Instrumento Convocatório, todos alinhados com o art. 56 da Lei n.º 9.784 de 1999.



2. A manifestação do interesse em recorrer da decisão, que declarou a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA como vencedora, foi feita imediatamente em 18/10/2023, dentro do prazo legal, que se encerrou em 23/10/2023.
3. Portanto, é inegável que as razões recursais foram apresentadas em estrita conformidade com o prazo legal, consistindo em 3 (três) dias úteis a contar da manifestação do interesse em recorrer da decisão, com término em 26/10/2023.
4. Após a devida verificação do enquadramento e da pontualidade deste recurso, solicitamos respeitosamente que seja admitido e acolhido, em estrita conformidade com os fundamentos a seguir.

II. Dos Fatos E Do Direito

5. Trata-se da Licitação Pública nº 036/2023, realizada na modalidade Pregão Eletrônico, promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – FME, em 18/10/2023. O objeto desta licitação é a aquisição de uma camionete de cabine dupla, destinada ao uso da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer. Esta aquisição tem como finalidade atender às necessidades de deslocamento, acompanhamento de atividades em unidades de ensino da rede pública municipal, viagens, reuniões e cumprimento de agenda, em conformidade com o Fundo Municipal de Educação - FME, de acordo com as condições e especificações definidas no Edital e seus anexos.
6. Na fase de lances, a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou a menor proposta de preço e os documentos necessários para sua habilitação. Na avaliação do Sr. Pregoeiro, esses documentos estavam em conformidade com as especificações do edital, o que levou à declaração da empresa como vencedora do certame em questão.
7. Entretanto, ao analisar a documentação fornecida pela empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA., a recorrente identificou várias irregularidades relacionadas à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e ao veículo oferecido pela empresa vencedora. Apesar de a CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. ter apresentado um Atestado de



Capacidade Técnica, este não atendeu aos requisitos estabelecidos no subitem 9.4.1 do Edital, que exige:

"9.4.1. A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita por meio da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Esse atestado deve comprovar o fornecimento de veículos compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme o art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93."

II.1. Entende-se que a licitante deve comprovar ter fornecido um veículo de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, ou demonstrar que é possível estabelecer uma comparação entre as características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas dos serviços do objeto com o especificado no Termo de Referência.

8. Além disso, a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou documentos vencidos, o que vai contra o subitem 9.3.3 do edital, que estabelece requisitos para a qualificação econômico-financeira:

"9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo a indicação do nome do contador ou técnico contábil e o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Tais documentos devem estar devidamente registrados na Junta Comercial competente, conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e suas alterações. Eles devem comprovar a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

9. A licitante CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. também ofertou um veículo que não atende às especificações do Termo de Referência e às necessidades da prefeitura para este certame.
10. Continuaremos com a análise detalhada de cada item técnico, a fim de demonstrar de maneira clara que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. não cumpriu os requisitos do Edital, e, portanto, não deveria ser considerada vencedora deste certame.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.– FORNECIMENTO Nº 02879/23, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023.

11. O Atestado de Capacidade Técnica mencionado acima não atende aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital. Em primeiro lugar, observa-se que o objeto desse atestado se refere a um minibus e não a uma camionete, que é o veículo licitado. São veículos de natureza completamente distinta.

12. Para esclarecer, a licitante apresentou um atestado de capacidade técnica que descreve um veículo com funções e características divergentes daquelas definidas no edital para uma camionete de cabine dupla. Esta discrepância torna imperativo que a Administração garanta a conformidade com o tipo de veículo especificado no certame.

13. Ao contrário de um minibus, o veículo em licitação deve ser escolhido para proporcionar à Administração a natureza mais vantajosa, garantindo alta qualidade do produto a custos mais reduzidos. Isso contribui para a redução das despesas governamentais, o que é fundamental. Um minibus tem maiores custos e padrões substancialmente diferentes de uma camionete, tornando-o inadequado para atender às necessidades deste certame.

“Conforme estabelecido no Artigo 30, parágrafo II da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é um requisito essencial. Além disso, o mesmo artigo, no parágrafo III, ressalta a importância da comprovação de que os documentos foram recebidos e de que se tem conhecimento de todas as informações e condições locais relacionadas ao cumprimento das obrigações da licitação” (LEI Nº 8.666/93)”.

14. Logo, é inegável que o atestado apresentado é inadequado para comprovar as exigências estabelecidas neste certame e, conseqüentemente, não deve ser considerado válido para esta licitação. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, Estado de Minas Gerais, referente ao Fornecimento nº 02879/23, que faz parte do Processo Licitatório nº 088/2023, Pregão Eletrônico nº 027/2023, não está em conformidade com os requisitos de qualificação técnica estipulados no Edital. Isso ocorre porque ele NÃO COMPROVA o fornecimento de



um veículo do tipo camionete de cabine dupla com características compatíveis com o veículo objeto deste certame.

15. Não podemos negligenciar o fato de que houve uma irregularidade na habilitação da empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo CNPJ é 35.741.144/0001-83. Essa irregularidade representa uma clara violação das disposições do Edital, já que a empresa apresentou documentação vencida, o que infringe o princípio da igualdade e a legalidade do processo licitatório. Para assegurar maior celeridade e evitar atrasos no procedimento, bem como garantir a igualdade entre os licitantes, a regra geral estabelece que todos os documentos de proposta e habilitação devem ser apresentados dentro do prazo estipulado para a abertura da sessão pública, conforme previsto no art. 26 do Decreto 10.024/2019 e em consonância com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Considerando o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, observa-se a necessidade de respeitar os princípios fundamentais da legislação, os quais incluem a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, IGUALDADE, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros princípios correlatos.

16. Tendo em vista que todos os licitantes dispuseram do mesmo período para regularizar seus documentos, preparar suas propostas e efetuar o devido envio pelo site, permitir a inclusão posterior de documentos essenciais de proposta e habilitação sem limites claros significaria abrir brechas para potenciais manipulações e vantagens indevidas por parte dos licitantes. Isso poderia resultar em estratégias deliberadas de omitir documentos importantes na primeira etapa e, posteriormente, acrescentá-los sem qualquer penalidade, o que, por sua vez, prejudicaria a competitividade e a integridade do processo licitatório.
17. No cenário competitivo das licitações e concorrências públicas, a conformidade com as exigências do edital é um princípio fundamental que garante igualdade de oportunidades e a lisura do processo. A imposição de desclassificação por desconformidade insanável tem como propósito garantir que todas as empresas participantes cumpram os requisitos estabelecidos de maneira justa e imparcial, assegurando a integridade e a transparência do procedimento.

“De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 3, § 1º, inciso I, é vedado aos agentes públicos:



I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei nº 8.666/93).”

18. Adequação do Veículo ao Edital

Entretanto, a proposta apresentada pela licitante recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, visto que o veículo ofertado no ITEM 1 não atende integralmente às características técnicas exigidas pelo edital. Essa não conformidade acarreta significativos prejuízos para a administração pública.

III. Princípio da Vinculação ao Edital

19. Princípio Fundamental de Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nas licitações, é fundamental respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em outras palavras, a administração e os licitantes não podem se desviar dos termos estabelecidos no edital.

19.1. Conforme a explicação de Hely Lopes Meirelles, "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou estabelecidos no instrumento convocatório da licitação, quer se trate da documentação, das propostas, do julgamento ou do contrato. Estabelecidas as regras do certame, estas se tornam obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento, aplicando-se a todos os seus participantes, inclusive ao órgão ou entidade licitadora" (MEIRELLES, 1999, p.31).

20. Conformidade Total com as Exigências do Edital

Após estabelecer as exigências no edital, somente as propostas que se ajustam integralmente a essas exigências podem ser classificadas, apreciadas e, portanto, consideradas para serem declaradas vencedoras.

20.1. De acordo com Hely Lopes Meirelles, é fundamental observar que "Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O EDITAL É A LEI



INTERNA DA LICITAÇÃO, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (MEIRELLES, 1993).

IV. Conformidade com o Edital

21. Vinculação ao Edital

É essencial destacar que o critério de menor preço não suprime a necessidade de estrita vinculação ao edital pelas propostas apresentadas. Portanto, apenas as propostas de menor preço que cumpram integralmente as exigências e especificações técnicas do edital devem ser consideradas para avaliação no certame e para competir pela vitória.

22. Descumprimento Inaceitável

Torna-se inconcebível manter intocável o resultado que declarou a proposta da licitante recorrida como vencedora. Isso ocorre porque, conforme demonstraremos, a mesma não está em conformidade com o edital, infringindo, assim, os princípios fundamentais da administração pública.

23. Ocultação de Informações

A licitante recorrida, CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou uma proposta para o "Item 1" – Veículo da marca NISSAN, modelo FRONTIER 2.3 ATTACK 4X4. A fim de comprovar a conformidade com as especificações do objeto, a recorrida enviou um catálogo que não continha as informações necessárias para evidenciar o cumprimento das exigências do edital.

24. Especificações do Edital

O edital para o "Item 1" estabelece especificações detalhadas, que incluem: veículo automotor zero km, tipo camionete, cabine dupla tração 4x4, motor a diesel, potência de 170 cv ou superior, transmissão automática de 6 velocidades ou superior, airbags, sistemas de frenagem ABS, BAS, EBD e RBS, pneus de uso misto 245/65 R 17 ou superior, tanque de combustível com capacidade mínima de 75 litros, ar condicionado, vidros elétricos, travas elétricas, retrovisores externos elétricos, banco do motorista com ajuste de altura, rodas de liga leve aro 17 ou superior, som básico e na cor branca.



25. Evidência de Ocultação

Em consulta ao site da fabricante do modelo oferecido, disponível em <https://www.tropicalnissan.com.br/nissan-belem/novos/nissan-nova-frontier>, fica evidente que a recorrida ocultou informações que não estavam de acordo com as especificações do edital, comprometendo assim a transparência e conformidade do processo licitatório.

26. Incompatibilidade com as Especificações

No que diz respeito ao requisito de um tanque de combustível com capacidade de 75 litros ou mais, é claro que o veículo oferecido pela recorrida não atende a essas especificações. Conforme evidenciado no catálogo original do fabricante, a capacidade do tanque de gasolina é de 73 litros, o que é inferior ao requisito mínimo estabelecido pelo edital.

27. Desclassificação de Proposta

Portanto, a proposta da recorrida, CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não está em conformidade com o edital, oferecendo um produto que não atende às especificações exigidas. Acreditamos que essa proposta não passou por uma análise técnica adequada.

28. Violação de Princípios

A decisão de habilitar a empresa vencedora viola os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, indo de encontro ao que estabelece a Lei 8.666/93, bem como a Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI.

Nossa pretensão é que seja reconhecida a inadequação da documentação apresentada pela empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA em relação aos requisitos técnicos do edital e que a proposta dessa empresa seja desclassificada com base na análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, que não atende aos requisitos do objeto em questão.

29. Pedido de Análise

Dada a ilegalidade na aceitação e habilitação da CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS e considerando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada desde o primeiro ato do pregoeiro, devido à oferta de um produto



completamente divergente do solicitado no edital, solicitamos que todos os documentos, argumentos e informações apresentados neste recurso sejam cuidadosamente analisados e que as medidas necessárias sejam tomadas para corrigir as irregularidades apontadas.

V. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante das irregularidades apresentadas e do não atendimento das especificações do edital pela empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, solicitamos a revisão da decisão de classificação, aceitação e homologação da empresa como vencedora do certame. As falhas identificadas vão contra os princípios de legalidade, isonomia e competitividade, prejudicando a justiça e transparência do processo licitatório. O respeito ao edital é fundamental para garantir a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a integridade do processo.

Por fim, reforçamos nosso compromisso com a transparência, a legalidade e a igualdade neste procedimento licitatório e nos colocamos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais e colaborar com a comissão de licitação, a fim de garantir o cumprimento das regras e a justiça na condução deste processo.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos, bem como aguardamos a apreciação e a decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Redenção.

Cordialmente,

**JONHILTON ANDRADE
DE SOUZA:64056546215**

Assinado de forma digital por
JONHILTON ANDRADE DE
SOUZA:64056546215
Dados: 2023.10.26 10:50:50 -03'00'

JONHILTON ANDRADE DE SOUZA

SÓCIO ADMINISTRADOR

BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.504.792/0001-04



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO/PA**

Pregão Eletrônico nº: **036/2023**

Processo Administrativo nº: **093/2023**

Recorrida: **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS
LTDA**

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente, pelo que requer seja tal recurso julgado improcedente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) <u>SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS</u>

Em síntese, alegam as recorrentes BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, que a recorrida CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica em atendimento ao item 9.4.1 do edital.

Além disso, alegam que a recorrida não cumpriu o item 9.3.3 do edital, eis que os documentos relativos ao Balanço Patrimonial apresentados, com a indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC do Contador, especificamente o



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CRC estaria vencido.

Não obstante, alegam que o veículo da proposta comercial da recorrida possui capacidade de tanque de combustível de 73 litros, sendo que o edital exige capacidade de 75 litros.

No entanto, os argumentos trazidos pelas empresas recorrentes carecem de fundamento fático e jurídico, visto que a recorrida apresente CRC do contador válido, em vigência, o atestado de capacidade técnica apresentada é de objeto compatível com o licitado, bem como o tanque de combustível do veículo ofertado possui capacidade de 80 litros.

Desta forma, a proposta comercial, documentos e o veículo estará em conformidade com o edital.

Assim, o recurso apresentado pelas empresas recorrentes deve ser julgados improcedentes.

2) <u>DA ABSOLUTA APTIDÃO TÉCNICA DA RECORRIDA – RECORRIDA IRÁ ENTREGAR CAMIONTE EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL – CAMIONTE NISSA FRONTIER POSSUI TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA 80 LITROS</u>

De antemão, a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA assume a total responsabilidade de que **entregará A CAMIONETE MODELO NISSAN FRONTIER 2.3 ATTACK 4X4 nos termos exigidos em edital.**

Esta empresa reforça sua total aptidão e capacidade técnica em atender às exigências editalícias, tanto que decidiu por participar do certamente licitatório.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Caso contrário, não apresentaria proposta, pois tem plena ciência da seriedade e lisura do procedimento licitatório, e se decidiu por participar, é porque tem totais condições de entregar o veículo licitado.

Desde já a empresa esclarece à esta Municipalidade que ENTREGARÁ A CAMIONETE, DA FORMA COMO É EXIGIDO EM EDITAL.

Ao contrário do que foi alegado pelas recorrentes, a camionete NISSAN FRONTIER 2.3 ATTACK 4X4 possui **tanque de combustível com capacidade para 80 litros, conforme pode ser observado no descritivo técnico do predito modelo de veículo em sites especializados no mercado automotivo:**

<https://www.icarros.com.br/nissan/frontier/ficha-tecnica/30017;>

<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=18685;>

<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=18685;>

Nesse sentido, é certo que veículo proposta pela recorrida possui tanque de combustível com 80 litros, em total atendimento ao edital, que exige veículo com tanque de combustível com capacidade para 75 litros.

Ou seja, a camionete NISSAN FRONTIER 2.3 ATTACK 4X4 possui tanque de combustível com capacidade superior ao exigido em edital.

Assim, a camionete NISSAN FRONTIER 2.3 ATTACK 4X4 possui tanque de combustível com a capacidade exigida em edital.

Ademais, a recorrida tem junto ao CNPJ em sua relação de atividades econômicas a comercialização de veículo automotores, sendo que o código de atividade econômica



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

de nº. 4511-1/04 está inserido dentro da Grupo 45.1 Comércio de veículos automotores, o qual está inserido 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, com a consequente manutenção do resultado da licitação.

3) <u>ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRENTE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS</u>
--

Ao contrário da alegação contida no recurso das empresas recorrentes, toda a documentação para fins de habilitação apresentada pela recorrida se enquadra completamente nas exigências constantes do Edital.

O Edital, em sua cláusula 9.4.1, prescreve que:

*“9.4.1. Comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que **já forneceu veículos**, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93).*

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas proponentes deviam ser compatíveis com o objeto licitado.

Pois bem, o Edital de Licitação prescreve que o objeto da licitação é a aquisição de veículo automotor do tipo caminhão:

“VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM, TIPO CAMIONETE, CABINE DUPLA TRAÇÃO 4X4, MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA DE 170 CV ACIMA, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 6 VELOCIDADES ACIMA, AIRBAG PARA MOTORISTA E PASSAGEIRO, AIRBAGS LATERAIS PARA MOTORISTA E



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

PASSAGEIRO (CABEÇA E TÓRAX) ,SISTEMAS DE FRENAGEM ABS, BAS, EBD E RBS, PNEUS DE USO MISTO 245/65 R 17 ACIMA,TANQUE DE COMBUSTIVEL 75 LITROS ACIMA, AR CONDICIONADO, VIDRO ELÉTRICO, TRAVA ELÉTRICA, RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS, BANCO DO MOTORISTA COM AJUSTE DE ALTURA, RODAS DE LIGA LEVE ARO 17 ACIMA, COM SOM BÁSICO, COR BRANCA.

ASSIM, O EDITAL É CLARO EM PRESCREVE QUE O OBJETO É **A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO CAMIONETE.**

Nesse sentido, de forma a atender o que o Edital de Licitação exigia, **a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica absolutamente compatível com o objeto da licitação.**

É que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica para fornecimento de um veículo, exatamente da forma como o Edital exige.



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, inscrita no CNPJ nº 18.114.215/0001-07, com sede na Praça Cristóvão de Aguiar, nº 20, Centro, CEP: 36.847-000, na cidade de Pedra Dourada, ATESTA para devidos fins que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 35.741.144/0001-83 sediada na Rua Bolívia, 1380, sala 5A, JD Consolação, Franca/SP, forneceu a Prefeitura de Municipal de Pedra Dourada, mediante solicitação de fornecimento nº 02879/23, oriunda do Processo Licitatório nº 088/2023, Pregão Eletrônico nº 027/2023.

VEÍCULO PEUGEOT BOXER MINIBUS

Informamos ainda que a referida empresa entregou o veículo no qual foi realizado o primeiro emplacamento em nome da prefeitura, também cumpriu com os prazos e entregou os objetos conforme solicitados, não havendo até o presente momento nada que desabone a mesma.

Pedra Dourada, 30 de agosto de 2023.

VALERIA BARBOSA
RUBIO
CRUZ-54611784649

Assinado de forma digital por
VALERIA BARBOSA RUBIO
CRUZ-54611784649
Data: 2023.08.31 12:18:23 -03'00'

Valéria Barbosa Rúbio
Secretária Municipal de Saúde



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O instrumento convocatório exigia que o produto do atestado de capacidade técnica fosse um veículo, e o atestado apresentado pela recorrida cumpriu perfeitamente esta exigência, pois foi apresentado documento atestando que a recorrida possui plenas condições técnicas de fornecer um veículo.

Em nenhum momento o Edital exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse relativo a um determinado modelo, mas apenas de objeto compatível, que é o que está descrito no objeto da licitação.

ASSIM, A RECORRIDA COMPROVOU, POR MEIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA/MG, QUE POSSUI TOTAIS CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM O FORNECIMENTO DO OBJETO.

O VEÍCULO ENTREGUE PELA RECORRIDA AO MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA/MG POSSUI, PRATICAMENTE, O MESMO VALOR DE MERCADO QUE A CAMIONETE NISSAN FRONTIER, O QUE COMPROVA A CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA EM FORNECER O OBJETO.

O que **as recorrentes pretendem é fazer uma interpretação extensiva do Edital, o que é absolutamente indevido.**

Em situações semelhantes ao presente caso, os Tribunais de Justiça Pátrios decidiram pela vedação de interpretação extensiva quanto aos documentos de habilitação técnica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. I - Em sede de Mandado de Segurança, o deferimento liminar do pedido está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos, extraídos do art. 7º, III, da Lei 11.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos expostos na inicial e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do autor, caso venha a ser reconhecido somente na decisão de mérito; II – Na hipótese, não se vislumbra que o requisito do *fumus boni iuris* esteja suficientemente comprovado, na medida em que o procedimento licitatório seguiu conforme as regras dispostas em seu edital convocatório; III – **Os atestados de qualificação técnica, apresentados pela empresa declarada vencedora, cumprem com as exigências da Administração Pública, haja vista que foram expedidos por pessoas jurídicas, com a devida identificação do nome e função dos emitentes, além de contemplarem informações aptas à comprovação de sua capacidade técnica para o desenvolvimento da atividade de sorveteria;** IV - Em momento algum o instrumento convocatório exige, como tenta fazer valer a Agravada, que a empresa já tenha realizado a mesma atividade ou serviço para outra pessoa jurídica de direito público ou privado ou, ainda, que tenha fornecido produtos no atacado; V – **Logo, descabe realizar interpretação extensiva das normas editalícias, a fim de exirgir-se dos licitantes condições não estabelecidas expressamente, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.** AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJ-AM 40040600420168040000 AM 4004060-04.2016.8.04.0000, Relator: Dr. Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Data de Julgamento: 29/11/2016, Câmaras Reunidas).

Portanto, conforme decidido na jurisprudência acima colacionada, o atestado de capacidade técnica exigido foi o de sorveteria, ou seja, genérico, e não de uma sorveteria de um sabor específico.

Logo, descabe realizar interpretação extensiva das normas editalícias, a fim de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

exigir-se dos licitantes condições não estabelecidas expressamente.

A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica para fornecimento de um veículo, exatamente da forma como o Edital exige, de forma que cumpriu perfeitamente com esta exigência.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 **não significa formalismo excessivo** e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

“Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e***



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. *Segurança concedida*". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Portanto, o atestado de responsabilidade técnica apresentado pela recorrida está em conformidade e é compatível com o objeto licitado.

Diante do exposto, a empresa recorrida requer seja o recurso apresentado pela recorrente não acolhido pela comissão de licitação do Município de Redenção/PA, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, bem como o resultado da licitação.

4) DO CRC DO CONTADOR ATUALIADO – DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 43, §1º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

E ARTIGO 170 DA CF – DOCUMENTO APRESENTADO PARA COMPROVAR SITUAÇÃO PREEXISTENTE

As recorrente alegam que o CRC do Contador constantes do Balanço Patrimonial da recorrida estavam vencidos.

De início imperioso trazer a colação o comando vertido no artigo 170, inciso IX da CF/1988:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.*

Como é cediço, **o artigo 3º do Decreto Lei nº. 8.538/2015 dispensa as micro empresas e empresas de pequeno porte de apresentarem o balanço patrimonial quando a licitação tiver como objeto o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, tal como é o Edital de Licitação nº. 036/2023 desta Municipalidade.

Nesse sentido, assim prescreve o artigo supramencionado:

*“Art. 3º. **Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social**". (Grifo e destaques nosso).

A regra objetiva simplificar a habilitação nas licitações cujo objeto seja a pronta entrega de bens, especificamente no requisito atinente à qualificação econômico/financeira prevista no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93.

Disposição similar consta no art. 32, §1º, da citada Lei, facultando à Administração a dispensa da documentação prevista nos arts. 28 a 31, no todo ou em parte, nos casos de convite, leilão, concurso, ou, independentemente da modalidade licitatória, quando do fornecimento de bens para pronta entrega.

Quando a Administração reduz exigências de habilitação, independentemente da modalidade adotada e da categoria empresarial participante da licitação, está reduzindo burocracia e ônus para os licitantes.

Em tese, estará ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter proposta mais vantajosa.

AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESAS INDIVIDUAIS, SÃO BENEFICIADA COM ESCRITURAÇÃO CONTABIL SIMPLIFICADA, QUE MUITAS VEZES NÃO SE REALIZA BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o artigo 27 da Lei Complementar 123/2006:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Nesse sentido, assim encontra-se a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que vedam a exigências complexas em editais de licitação que possam acarretar na restrição ao caráter competitivo da licitação:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL.

*COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317 /96. ART. 31 DA LEI 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de registro junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª Região, não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista, a teor da norma contida no artigo 114 , inciso IV , da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45 , de 2004. 2. Se a própria Lei nº. 9.317 , de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro. **3. A exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação.** 4. **Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666/93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos***



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

mínimos necessários. 5. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento....*". (Processo AMS 14549 SP 2005.61.05.014549-5 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Julgamento 22 de Abril de 2010 Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS).

Além disso, o artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 prescreve ser direito das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, como é o caso da empresa recorrida, para no prazo de 05 dias regularizar a apresentação de documentos comprovação de regularidade fiscal.

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O CRC DO CONTADOR ANEXO ÀS PRESENTES CONTRARRAZÕES DE RECURSO É O CORRETO, de forma que perfeitamente possível a sua juntada por ocasião da apresentação das contrarrazões recursais, eis que inexistente prejuízo para os demais licitantes, BEM COMO VISA COMPROVAR SITUAÇÃO PREEXISTENTE, SENDO PERMITIDA SUA APRESENTAÇÃO.

NESTE SENTIDO É O ENTEDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

UNIÃO:

“Acórdão 1211/2021'Plenário de 26/05/2021

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

O CRC ora apresentado e anexado às contrarrazões de recurso deve ser considerado sem prejuízo aos demais licitantes, uma vez que se trata de documento que atesta condirão preexistente.

Nesse sentido, a recorrida atenda plenamente o item 9.3.3 do edital.

Diante dessas considerações, conclui-se que a recorrida apresentou documentos em total conformidade com os itens 9.3.3 e 9.4.1 do Edital, pelo que o recurso apresentada pela empresa recorrente não comporta deferimento.

5) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara que a tese exposta no recurso administrativo interposto pelas recorrentes **NÃO DEVE PREVALECER.**

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE é a busca da proposta mais vantajosa:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADOS.

*1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante.** RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)*

INCLUSIVE, O EDITAL POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO.

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, cediço é que a proposta ofertada pela empresa recorrida é a mais vantajosa para a Municipalidade de Redenção/PA.

Assim, tendo em vista os princípios da economicidade, razoabilidade, respeito ao erário público, requer-se a improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, com a consequente manutenção do resultado da licitação.

Diante dessas considerações, conclui-se o veículo que a empresa



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretendente entregar ao Município de Redenção/PA preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentado pela empresa recorrente não comporta deferimento.

6) DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos, ante a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da recorrida, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Redenção/PA, pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico.

A recorrida apresente CRC do contador válido, em vigência, o atestado de capacidade técnica apresentada é de objeto compatível com o licitado, bem como o tanque de combustível do veículo ofertado possui capacidade de 80 litros.

Neste sentido, a recorrida atende plenamente ao que foi exigido em edital, de modo que tem totais condições de fornecer o veículo tal como exigido em edital, sendo que a CAMIONETE MODELO NISSAN FRONTIER 2.3 ATTACK 4X4 atenderá ao que foi exigido em edital.

Outrossim, esta empresa requer seja o objeto da licitação definitivamente adjudicado a empresa recorrida CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com posterior entabulamento de contrato administrativo visando a entrega do veículo licitado.

Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

nestas contrarrazões de recurso administrativo.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Franca, 27 de outubro de 2023.

CAMMINARE
MAQUINAS E
EMPREENDEIMENTOS
LTDA:35741144000183

Assinado de forma digital por
CAMMINARE MAQUINAS E
EMPREENDEIMENTOS
LTDA:35741144000183
Dados: 2023.10.27 13:56:15
-03'00'

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDEIMENTOS LTDA
CNPJ: 35.741.144/0001-83

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 093/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 036/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO MODELO (CAMIONETE), CABINE DUPLA PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES JUNTO AS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, VIAGENS, REUNIÕES E CUMPRIMENTO DE AGENDA, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME.

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo e contrarrazões ao citado recurso, vejamos.

Em sede de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 036/2023, as empresas ora recorrentes, BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, declararam intenção de recurso da estudada licitação.

Em razões recursais, a recorrente BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sustentou que a empresa vencedora CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica que não atende aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital, documentos vencidos e ofertou um veículo que não atende às especificações do Termo de Referência.

Do mesmo modo, em razões recursais, a recorrente ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que a vencedora apresentou o Conselho Regional de Contabilidade - CRC de seu contador vencida e atestado de capacidade técnica divergente do objeto ofertado.

Em contrarrazões, a vencedora pontuou sobre as questões suscitadas pelas recorrentes.

II. DA DECISÃO

As empresas BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA e CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentaram tempestivamente suas propostas de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

recurso e de contrarrazões sendo, por isso, apreciados e julgados.

No âmbito da Administração Pública, pontua-se, vigorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é lei interna do processo licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração Pública e devendo ser observado por todos os licitantes, com vistas que concorram em igualdade de condições.

Ademais, tal princípio encontra previsão no artigo 3º, caput, da Lei das Licitações Públicas, sendo ratificado pelo artigo 41, caput, da citada lei. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 41, caput. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À luz dos retrotranscritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes.

Após análise da documentação apresentada pela empresa Camminare Maquinas E Empreendimentos Ltda., percebe-se que ela não deixou de cumprir nenhum dos requisitos exigidos no edital, estando em plena consonância com a documentação solicitada, tendo apresentado o Atestado de Capacidade Técnica na página 222 e a nota fiscal do produto na página 223 do citado processo licitatório.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.

Salienta-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”, forma em que, conforme entendimento doutrinário, o atestado de capacidade técnica apresentado não precisa ser idêntico ao objeto licitado, devendo apenas demonstrar que a empresa poderá fornecer o item/objeto requerido sem interferências, vejamos:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Dessa forma, o atestado apresentado pela vencedora é totalmente aceitável e atende aos requisitos editalícios exigidos, demonstrado a capacidade da empresa em fornecer o objeto solicitado.

Com relação a certidão de habilitação profissional, a exigência editalícia é apenas de que os documentos relativos ao balanço patrimonial sejam apresentados com a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade respectivo, vejamos:

9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC do Contador são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Fica evidente que a Empresa cumpre os requisitos exigidos pelo edital, visto que os documentos relacionados ao balanço patrimonial se apresentam assinados pela contadora responsável, com a indicação do seu nome e seu número de registro no CRC/SP, forma em que, atende ao referido edital.

A função da Certidão de Habilitação Profissional é a de confirmação do real registro da contadora responsável pelo balanço patrimonial no Conselho Regional de Contabilidade respectivo. Apesar disso, destacamos que esta certidão não foi exigida pelo edital, visto que, a legislação pertinente não condiciona a apresentação dessa certidão como forma de qualificação econômico-financeira da licitante, sendo este um mero formalismo apresentado pela empresa, não podendo ocorrer sua desclassificação apenas pelo vencimento da referida certidão, que nem se quer é um documento obrigatório neste certame.

Por fim, com relação as especificações do veículo, mais especificamente ao que se refere a capacidade do tanque de combustível, foi exigido neste processo, em atendimento ao termo de referência, a capacidade mínima do tanque de combustível do veículo com 75 litros ou superior, tendo a vencedora apresentado em sua proposta o veículo NISSAN FRONTIER 2.3 ATTACK 4X4 possuindo tanque de combustível com capacidade para 80 litros, conforme afirma a vencedora em sede de contrarrazões, possuindo capacidade superior ao exigido pelo edital, não havendo descumprimentos das especificações editalícias.



REDEMÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Desse modo, tendo em vista o integral cumprimento das condições do presente certame, não há outra alternativa senão desconsiderar os recursos interpostos em sede de sessão pública do Pregão Eletrônico nº 036/2023, mantendo habilitada a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos motivos acima declinados, este ordenador de despesas decide pela IMPROCEDENCIA dos recursos interpostos pelas empresas BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a habilitação da empresa vencedora do certame.

Redenção-PA, 01 de novembro de 2023.

VANDERLY ANTONIO
LUIZ
MOREIRA:45025843200

Assinado de forma digital por VANDERLY ANTONIO
LUIZ MOREIRA:45025843200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=07151547000137, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=VANDERLY ANTONIO LUIZ
MOREIRA:45025843200
Dados: 2023.11.01 11:35:14 -03'00'

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR